

## **Decretos**

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 13.654.413/0001-31

---

### **ERRATA**

A Prefeitura Municipal de Baianópolis informa que no **DECRETO Nº 03 /2023, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**, publicado no Diário Próprio do Município, com data de publicação de 06 de Janeiro de 2023 e **Edição nº 1579**, por equívoco foram digitados alguns dados incorretos, sendo assim:

- **ONDE SE LÊ:** “05 de janeiro de 2022 a 05 de janeiro de 2023”
- **LEIA-SE:** “05 de janeiro de 2023 a 05 de janeiro de 2024”

---

Praça Municipal, nº 10 – Centro – Baianópolis – Bahia.  
Fone / fax: 77 – 3617-2116



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 13.654.413/0001-31

Baianópolis – Bahia, 07 de Fevereiro de 2023.

À Assessoria Jurídica no Município  
Dr. Arlindo Vieira de Souza

Ref: Contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **MERITO & BPM SERVICES LTDA**,  
CNPJ sob o nº 08.015.028/0001-04 - Processo Administrativo nº 042/2023.

Senhor Assessor,

Atendendo a determinação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal referente à realização de procedimento destinado a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa **MERITO & BPM SERVICES LTDA**, CNPJ sob o nº 08.015.028/0001-04, para Contratação de empresa para a prestação de serviços profissionais de Assessoria em atenção ao Decreto 10.540/20, editado em 05 de novembro de 2020, define um padrão mínimo de qualidade para a implementação do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentaria, Administração Financeira e Controle, tendo como finalidade suprir todas as exigências de informações constantes nos instrumentos normativos e orientações expedidas pelo Tribunal consubstanciado no Decreto 10.540/20, ao custo de **R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos)**, solicito que seja emitido parecer jurídico com o propósito de analisar a possibilidade legal desta contratação.

Atenciosamente,

  
**Tércio de Andrade Bezerra**  
Diretor do Deptº. de Licitação e Contratos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 13.654.413/0001-31

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 042/2023**

**SOLICITANTE:** Técio de Andrade Bezerra, Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
**ASSUNTO:** Referem-se os autos de processo administrativo para a contratação, por inexigibilidade, de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria implementação do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentaria, Administração Financeira e Controle, tendo como finalidade suprir todas as exigências de informações constantes nos instrumentos normativos e orientações expedidas pelo Tribunal consubstanciado no Decreto 10.540/2020.

**EMENTA:**

**CONSULTA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM IMPLEMENTAÇÃO DO SIAFIC. REGULARIDADE. OBEDIENCIA AOS REQUISITOS LEGAIS QUANTO À SINGULARIDADE DO OBJETO, À NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E À RAZOABILIDADE DO PREÇO.**

**I – RELATÓRIO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre Inexigibilidade para a contratação, por inexigibilidade, de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria implementação do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentaria, Administração Financeira e Controle, tendo como finalidade suprir todas as exigências de informações constantes nos instrumentos normativos e orientações expedidas pelo Tribunal consubstanciado no Decreto 10.540/2020.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, cumpre-se afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil, precisamente no seu art. 37, XXI, determina, como regra geral, que todo contrato público deve ser precedido de procedimento licitatório, para que, a partir da pluralidade de propostas, a Administração empreenda a contratação que seja mais favorável à satisfação do interesse público.

Contudo, a própria Carta Maior permite que a Lei aponte situações excepcionais em que a Administração Pública poderá efetuar contratação direta, dispositivo que foi regulamentado pela Lei n° 8.666/93, ao disciplinar os institutos jurídicos da inexigibilidade de licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 13.654.413/0001-31

Neste contexto, o art. 25 da Lei n° 8.666/93 elenca algumas hipóteses onde é admitida a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, ressaltando-se que tal rol é meramente exemplificativo, pois, sempre que for inviável a realização do processo de licitação, admitir-se-á a contratação direta.

O permissivo legal empregado pelo Legislativo em epígrafe como fundamento para a contratação ora discutida nestes autos, qual seja, o art. 25, II da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

Art. 25. É **INEXIGÍVEL** a licitação quando houver **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**, em especial:

[...]

II - para a contratação de **SERVIÇOS TÉCNICOS ENUMERADOS NO ART. 13** desta Lei, **DE NATUREZA SINGULAR**, com profissionais ou empresas de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (nosso destaque)

Depreende-se do texto legal que para que possa ser considerada válida a contratação direta, ou seja, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II da Norma Federal de Licitações, é necessário que, no caso concreto, se verifique a situação de inviabilidade de competição prevista no caput do citado dispositivo, circunstância que, em tais casos, se sujeita à presença cumulativa de 3 (três) requisitos, quais sejam:

- a) que o serviço a ser contratado **esteja compreendido no rol dos serviços técnicos especializados elencados no art. 13** daquela norma;
- b) que o objeto do contrato pretendido seja de **NATUREZA SINGULAR**;
- c) que o contratado seja titular de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**.

Conforme o entendimento das precisas lições do professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei de Licitações, pode ser delimitada por quatro regras legais, “pela ausência de pluralidade de alternativas, pela ausência de mercado concorrencial, pela impossibilidade de julgamento objetivo, por ausência de definição objetiva da prestação.

O Tribunal de Contas da União traz súmula com posicionamento que convergem no mesmo sentido no que tange aos requisitos necessários para a espécie de contratação em voga, a saber:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 13.654.413/0001-31

Súmula nº 252 do TCU:<sup>2</sup> - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Pela simples leitura do dispositivo legal, conclui-se que a singularidade se refere ao objeto do serviço, que deve possuir características incomuns, anômalas, não usuais, que demandem a contratação de um profissional notoriamente especializado.

Desse modo, é importante destacar que o **objeto do presente contrato é a implementação de um sistema recente e inovador, na orbita da contabilidade pública do Município de Baianópolis – BA.**

*Afinal o que é SIAFIC? O SIAFIC é o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, um software que deve ser utilizado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e órgãos de cada ente, com base de dados compartilhada e integrado aos sistemas estruturantes (gestão de pessoas, patrimônio, controle etc.).<sup>3</sup>*

O SIAFIC, instituído pelo Decreto nº 10.540, de 05/11/2020, entrou em vigor em 01/01/2023. A principal mudança é que todas as instituições, órgãos e poderes de um mesmo ente federativo precisarão ter um único SIAFIC.

Ocorre que o Decreto nº 10.540/2020 traz novas regras, determinando a padronização dos processos. Ou seja, estabelece como deve ser o sistema que as entidades devem usar para que adotem a mesma “linguagem” em 2023.

Para isso, apresenta novos aspectos legais e técnicos, como por exemplo:

- a) Passa a ser único para todo o ente, com base de dados compartilhada;
- b) Deve ser integrado aos sistemas estruturantes (gestão de pessoas, patrimônio, controle, etc);
- c) Tem de ser utilizado por todos os poderes e órgãos do Estado ou do Município;
- d) Precisa reunir o registro de todos os atos e fatos da administração orçamentária, financeira e patrimonial;
- e) Deve atualizar e disponibilizar os dados em tempo real à população;
- f) O software a ser usado por todas as entidades deve ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo.

<sup>2</sup> TCU – Súmula nº 252 – Aprovada na Sessão Ordinária de 31/03/10.

<sup>3</sup> Disponível em: < <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=30703> > . Acesso em 07.02.2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 13.654.413/0001-31

Assim, não serão mais aceitos softwares de fornecedores diferentes, tampouco integrações que usem rotinas de atualização (com digitação, carregamento de dados, Webservice, API, etc), nem bases de dados não integradas.

Por fim, o Decreto 10.540/2020 deixa bem claro que **os gestores dos entes federativos que não observarem as especificações mínimas expostas no referido dispositivo legal, estarão sujeitos à aplicação de penalidades definidas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Nessa toada, a contratação de um serviço de assessoria de implantação do serviço, no Município é de máxima relevância, destacando que ao presente caso, os requisitos legais para a contratação, por inexigibilidade, foram devidamente preenchidos:

a) que o serviço a ser contratado **esteja compreendido no rol dos serviços técnicos especializados elencados no art. 13 da Lei 8.666/93**

Com efeito, esta procuradoria entende que o serviço de “assessoria para implantação do SIAFIC” está enquadrado no conceito do art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Não se pode olvidar a natureza de assessoria e de consultoria técnica, o serviço implementação do novo software no âmbito da contabilidade pública.

Aliás, trata-se, expressamente, do objeto do contrato pretendido pela Administração Pública, conforme ofício firmado pelo Secretário de Administração Pública com fito a contratar:

**“Como nos quadros desta Prefeitura Municipal não temos pessoal suficiente atender a esta demanda, portanto para a realização desse processo faz-se necessária a Contratação de empresa para a prestação de serviços profissionais de Assessoria em atenção ao Decreto 10.540/20, editado em 05 de novembro de 2020, define um padrão mínimo de qualidade para a implementação do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentaria, Administração Financeira e Controle, tendo como finalidade suprir todas as exigências de informações constantes**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 13.654.413/0001-31

nos instrumentos normativos e orientações expedidas pelo Tribunal consubstanciado no Decreto 10.540/20." (grifo nosso)

Portanto, não restam dúvidas de que para o serviço de "assessoria para implantação do SIAFIC" é perfeitamente possível a dispensa de licitação.

b) que o objeto do contrato pretendido seja de **NATUREZA SINGULAR;**

A segunda exigência legal a respeito da Inexigibilidade diz respeito à singularidade do objeto pretendido pela Administração Pública.

Nesse palmilhar, é importante consignar que "singular" é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. Essa natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

O serviço técnico especializado e singular, passível de contratação direta pela Administração, é aquele que apresenta elevado grau de especialização, além de ter a característica de se destoar dos demais serviços que ordinária ou corriqueiramente afetam a administração.

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços de consultoria e assessoria administrativa e gerencial nas áreas contábil e financeira, que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do contador e liberdade na prestação de serviços.

Dessa forma, tem-se que a singularidade a que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato de que o serviço de "assessoria em implementação do SIAFIC" especializado não é possível ser comparado.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

"São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470)."

No mesmo sentido Vera Lúcia Machado D'Ávila se expressa:

"Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 13.654.413/0001-31

seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65)."

Por outro lado, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular, mas que essa singularidade seja relevante. Ou seja, ainda que os **serviços de assessoria para implantação do SIAFIC** sejam singulares, é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público. Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

"[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, **o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia** de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479)."

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Assim, embora não exista um critério objetivo, um padrão geral para se definir a existência de singularidade ou não em determinado serviço, estando intimamente atrelada essa análise a cada caso, entendemos que, no caso em tela, há a caracterização dos serviços técnicos especializados, e em especial por inexistir nos quadros do Município mão-de-obra especializada, com grande experiência em Administração Pública, que saibam **implantar o SIAFIC (cuja vigência é recentíssima)**.

Vejamos, novamente, o objeto da licitação, no presente caso:

**"Como nos quadros desta Prefeitura Municipal não temos pessoal suficiente atender a esta demanda, portanto para a realização desse processo faz-se necessária a Contratação de empresa para a prestação de serviços profissionais de Assessoria em atenção ao Decreto 10.540/20, editado em 05 de novembro de 2020, define um padrão mínimo de qualidade para a implementação do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentaria, Administração Financeira e Controle, tendo como finalidade suprir todas as exigências de informações constantes nos instrumentos normativos e orientações expedidas pelo Tribunal consubstanciado no Decreto 10.540/20." (grifo nosso)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 13.654.413/0001-31

---

Por trás dessa ementa, **há uma série de requisitos legais a serem cumpridos, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e Lei De Direito Financeiro e Orçamentário (Lei 4.320/1994), as Leis Municipais Orçamentárias (PPP, LOA, LDO), além do cumprimento do arcabouço normativo previsto na CR/88, e nas diretrizes do TCM/BA.**

No caso do Município de Baianópolis, inegavelmente, se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Nesse contexto, é preciso esclarecer que nada disso seria possível, sem a eficiência do setor contábil municipal. **A contabilidade é o “coração” da Prefeitura de Baianópolis – BA e para continuar “pulsando” no mesmo ritmo de zelo pelas contas públicas é imprescindível que seja conduzida por equipe técnica especializada, dada a singularidade inerente ao próprio serviço, e compatível com o novo sistema, o SIAFIC.**

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de profissional especializada na determinada área, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma de tal profissional para a prestação de serviço se faz para que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Outrossim, resta claro que não dá pra definir o alcance da expressão serviços técnicos de natureza singular sem esbarrar nas características individuais daquele que executa tal serviço.

Sabemos que a singularidade do objeto está intrinsecamente ligada ao sujeito executor e suas características pessoais. **O objeto só pode ser considerado singular se requerer os préstimos de um profissional também singular.**

No caso vertente, os serviços a serem contratados **não se constituem nem se resumem em atividades burocráticas, corriqueiras ou do dia a dia da Administração Pública**, passíveis de serem executados pelos próprios funcionários da PREFEITURA Municipal, mas se trata sim, de serviços técnicos, de natureza singular e que necessitam de profissional gabaritado para sua boa execução.

Por fim, cumpre registrar que dada a singularidade do objeto, **torna-se, inclusive, inviável a escolha de “assessoria implementação do SIAFIC” por critérios objetivos, como, por exemplo, menor preço.**

Evidencia-se, destarte, a singularidade dos serviços prestados por uma empresa de quadro técnico especializado, com elevada capacidade profissional, desta forma, estando à contratação plenamente enquadrada nos ditames dos artigos 25, inciso II c/c art. 13, III ambos da lei 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 13.654.413/0001-31

c) que o contratado seja titular de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**.

A **notória especialização** está amplamente demonstrada pelos documentos anexados ao presente processo administrativo diversos documentos que comprovam a notória especialização da contratada, vejamos as referências profissionais dos Senhores Edycleia Rita Silva de Brito e Edy Cleyton Silva de Brito, por conseguinte, da MERITO & BPM SERVICES LTDA:

- Alvará de Funcionamento, datando o início das atividades em maio de 2006, demonstrando mais de 16 (dezesesseis) anos de experiência, no mercado;
- Certificado do curso de "Avaliação e Implementação do Plano de Ação do Sistema Único Integrado de Execução Orçamentária, Administração, Financeira e Controle", em maio de 2022, realizado pela Sra. Edycleia Rita Silva de Brito;
- Certificado de Formação em "Ciências Contábeis", em 2017, realizado pela Sra. Edycleia Rita Silva de Brito;
- Certificado do curso de "SIAFIC - Sistema Único Integrado de Execução Orçamentária, Administração, Financeira e Controle", em outubro de 2022, realizado pela Sra. Edycleia Rita Silva de Brito;
- Certificado do curso de "Formação de Multiplicadores do Sistema Único Integrado de Administração Orçamentária, Financeira e Controle (SIAFIC)", em novembro e dezembro de 2022, realizado pela Sra. Edycleia Rita Silva de Brito;
- Certificado do curso de "Plano de Ação e os desafios para implementar o SIAFIC Único e Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais PIPCP", em maio de 2021, realizado pelo Sr. Edy Cleyton Silva de Brito;
- Certificado do curso de "O que fazer para implantar o SIAFIC em 2023", em novembro de 2022, realizado pelo Sr. Edy Cleyton Silva de Brito;
- Certificado do curso de "Entendendo o SIAFIC", em novembro de 2022, realizado pelo Sr. Edy Cleyton Silva de Brito.

Logo, por toda a documentação acostada aos autos desse processo administrativo, eis preenchido o requisito da notória especialização da empresa MERITO & BPM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 13.654.413/0001-31

SERVICES LTDA, CNPJ sob o nº 08.015.028/0001-04, tendo a sua frente os profissionais Edycleia Rita Silva de Brito e Edy Cleyton Silva de Brito.

d) preço de mercado

Em que pese a notória especialização, por si, ser justificativa para o preço cobrado pela empresa para a prestação dos seus serviços, essa Procuradoria, ainda, destaca a necessidade se observar o preço, sob a perspectiva dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Registre-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

A jurisprudência do TCU dispõe que a compatibilidade de preços pode ser aferida mediante a comparação entre contratos semelhantes:

**A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação** (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados** pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, **em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar**. Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a **justificativa dos preços praticados**. **No que diz respeito aos preços contratados**, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 13.654.413/0001-31

da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário". Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, "demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar". E concluiu: "Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema", no que foi acompanhado pelos demais ministros. (TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)

Segue nessa linha a jurisprudência do E.TCM/BA:

CONTRAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INOVAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. A contratação direta dos serviços de advogados e de contadores, por inexigibilidade de licitação, deve pautar-se nos critérios estabelecidos na legislação de regência, competindo ao Gestor observar as seguintes premissas: 1. Demonstração da inadequação da execução do serviço pelos servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Público, a fim de se viabilizar a contratação externa do serviço advocatício mediante licitação ou, excepcionalmente, diretamente, via inexigibilidade. 2. Se para atender a necessidade Pública, ficar devidamente justificado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta. 3. A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares. 4. **Garantia da pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado.** 5. **Validação da razoabilidade dos gastos empreendidos, mediante a pesquisa de contratos com órgãos públicos,**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 13.654.413/0001-31

com objetos similares em que o notório figurou como contratado. (ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS. PROCESSO N° 04552e21.PARECER N° 00563-21).

Em cotejo com outros entes federativos da Bahia, verifica-se que o preço aquilatado na presente Inexigibilidade, **R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos)**, serem pagos mensalmente o valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), se mostra dentro dos contornos admissíveis. Vejamos outros valores de Inexigibilidades com similitude de objeto:

- A inexigibilidade de Licitação n° 01/2022, Processo Administrativo n° 4073405/2022, no Município de Itapoá-SC, foi concluída no valor de R\$ 53.440,00.
- A inexigibilidade de Licitação n° 53/2022, Processo Administrativo n° 1871/2022, no Município de Cruz das Almas-BA, foi concluída no valor de R\$ 108.000,00.
- A inexigibilidade de Licitação n° 28/2022, Contrato Administrativo n° 171/2022, no Município de Belmonte-BA, foi concluída no valor de R\$ 96.000,00.

Nesse diapasão, resta cumprido, também o requisito legal quanto à razoabilidade quanto ao preço, em relação à presente Inexigibilidade.

### III – CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3- DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, esta opina-se pela possibilidade da inexigibilidade da licitação, pois enquadrada nos ditames dos artigos 25, inciso II c/c art. 13, III ambos da lei 8.666/93

É o parecer.

Baianópolis-BA, 07 de fevereiro de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 13.654.413/0001-31

---

**Dr. Arlindo Vieira de Souza**

OAB/BA nº 26 361

Procuradoria Jurídica



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 13.654.413/0001-31

**SOLICITA O RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023**

Com base no Art. 25 II, combinado com o 13, II e VI, da Lei nº 8.666/93, solicitamos de V. Exa. o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa **MERITO & BPM SERVICES LTDA**, CNPJ sob o nº 08.015.028/0001-04, para Contratação de empresa para a prestação de serviços profissionais de Assessoria em atenção ao Decreto 10.540/20, editado em 05 de novembro de 2020, define um padrão mínimo de qualidade para a implementação do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentaria, Administração Financeira e Controle, tendo como finalidade suprir todas as exigências de informações constantes nos instrumentos normativos e orientações expedidas pelo Tribunal consubstanciado no Decreto 10.540/20, ao custo de **R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos)**. Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação se devem em decorrência do parecer jurídico emitido pela assessoria jurídico municipal e determinação do gestor público municipal, no qual relatou o grau de especialização da empresa, oferecendo o atendimento aos requisitos do art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente ao que se refere ao inciso VI, bem como o preço proposto encontra-se dentro do estipulado no mercado, havendo dotação orçamentária para as despesas. Assim, os serviços atendem satisfatoriamente às necessidades do Município, na área abrangida premente.

Baianópolis – Bahia, 07 de Fevereiro de 2023.

Comissão de Licitação:

  
Tércio de Andrade Bezerra  
PRESIDENTE da C.P.L

  
Juvenildo Dias de Jesus  
MEMBRO da C.P.L

  
Davi Adriano Kochem  
MEMBRO da C.P.L